



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 3.029, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre a condução de animais em vias públicas e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, por seus representantes, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes normas de conduta quanto à criação e manutenção de cães da raça Pit Bull, Hotweiller e outros considerados perigosos.

Art. 2º Os atuais proprietários de cães mencionados no art. 1º desta lei, ficam obrigados, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta Lei, aos seguintes procedimentos:

- I – atualizar as vacinas;
- II – equipar o animal de guia com enforcador e focinheira, ao conduzi-lo em lugares públicos; e
- III – registrar o animal em departamento responsável com a supervisão do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Caberá a uma entidade cinófila, sempre que solicitada pelo Poder Executivo, qualificar e identificar a raça dos animais que dispõe esta Lei.

Art. 4º A permanência dos referidos animais em praças, jardins, parques públicos e nas proximidades das unidades de ensino, estará condicionada ao uso de equipamentos de segurança adequados, tais como guias (máximo 1,50m), coleiras com enforcadores e focinheiras.

Art. 5º Nos logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios, os animais de que trata esta Lei, somente poderão ser conduzidos por pessoas maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. Serão responsabilizados os representantes legais dos menores de dezoito anos que entregarem a estes, animais atingidos por esta Lei.

Art. 6º A inobservância de qualquer dos preceitos contidos nesta Lei, sujeitará o proprietário e/ou condutor, às seguintes sanções, aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

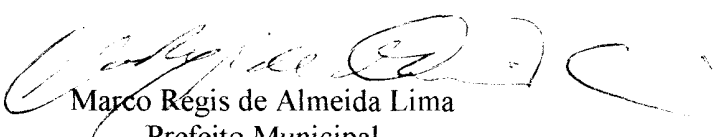
- I – advertência com lavratura de auto de infração;  
II – trabalhos sociais e pagamento de cestas básicas, a ser encaminhada a entidade social cadastrada nos órgãos fiscalizadores;  
III – na reincidência, haverá a apreensão do animal, sendo o mesmo transferido para o depósito municipal ou canis particulares e para que o proprietário possa reavê-lo, estará sujeito ao pagamento dos seguintes valores:
- a) quando da primeira apreensão, multa de 3 (três) UFMM (unidade fiscal do Município de Muzambinho);
  - b) na segunda apreensão, multa de 6 (seis) UFMM;
  - c) na terceira apreensão, multa de 9 (nove) UFMM;
  - d) na quarta apreensão, o proprietário perderá definitivamente a posse do animal, devendo ser este conduzido ao depósito municipal com destinação a entidade de pesquisa e/ou estudos, com todas as despesas pagas pelo proprietário.

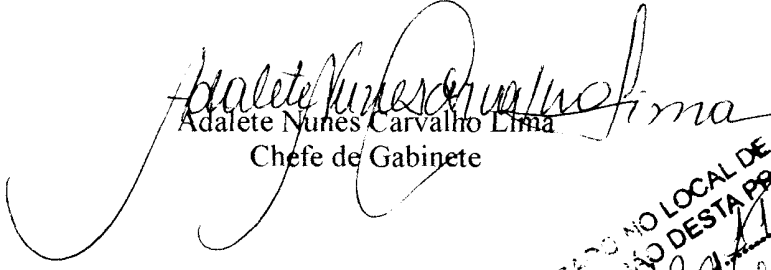
Art. 7º O cão agressor ou que causar qualquer tipo de dano à pessoa ou ao patrimônio, será submetido à avaliação periódica de comportamento, correndo por conta do proprietário as despesas de recolhimento em estabelecimento apropriado, salvo se comprovado que a agressão se deu em legítima defesa do condutor ou em decorrência de invasão ilícita de propriedade.

Art. 8º Todos os proprietários dos cães mencionados no art. 1º, deverão, em sua propriedade, expor em local visível, placa com advertência de animal feroz.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 12 de novembro de 2007.

  
Marco Régis de Almeida Lima  
Prefeito Municipal

  
Adalete Nunes Carvalho Lima  
Chefe de Gabinete

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME NO  
SALÃO DESTA PREFEITURA  
EM 12 de Novembro de 2007

REGISTRADO EM  
